



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº – 27/2025

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, localizada na cidade de Chapecó/SC, na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO – 27/2025**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada **“Contratação de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento por autoclavagem e destinação final de resíduos oriundos dos serviços de saúde do município de São Sebastião Caí – RS”**

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em tela, a data de abertura do certame é 28/07/2025, tendo, portanto, o protocolo no dia 23/07/2025, conclui-se, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.



3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1 - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA – PREGÃO EXCLUSIVO PARA ME/EPP – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O presente Edital prevê que a participação no referido pregão eletrônico será exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, denota-se de afronta a legalidade da Lei 123/2006, pois prevê que é “(…) Licitação Exclusiva para beneficiárias da Lei Complementar nº 123/06 para os itens com valores inferiores a R\$ 80.000,00.”. Ora, **o correto é que seja possível excluir a ampla concorrência, SOMENTE SE OUVEREM 3 FORNECEDORES ME/EPP CADASTRADOS, e não apenas algum ME/EPP.**

Dispõe o art.49 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Segundo a referida norma, o tratamento diferenciado deve prevalecer desde que existam, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado por essa Superintendência na licitação, localizadas em ÂMBITO LOCAL OU REGIONAL.

Conforme é de conhecimento, nesta situação, para o objeto em si litado, dificilmente haverá no processo licitatório 03 (três) propostas de empresas



enquadradas como ME/EPP âmbito local ou regional, ou seja, o número mínimo de três fornecedores locais com a qualificação de micro e pequena empresa que efetuem a prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento (especializado) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua.

Deste modo, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, sendo prudente não restringir a competição. Caso conceda a exclusividade, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com elevado número de itens desertos e fracassados, em virtude da ausência de fornecedores.

Portanto, caso esta entidade não possua essas três propostas, ou seja, não possua os três fornecedores enquadrados como ME que sejam do âmbito local, é perfeitamente possível que não seja exigido a obrigatoriedade exigida na LC 123/06, por não se conseguir atender o objeto.

Prova disso, de que dificilmente existirá 3 fornecedores enquadrados como ME capacitados e totalmente licenciados ambientalmente para ser contratado, mister demonstrar na realidade os apontamentos acima, a título de comprovação de que não é vantajoso que este pregão permaneça exclusivo, sendo permitida apenas a participação das empresas enquadradas como ME/EPP, **tendo em vista o objeto que será licitado, e ainda, por sua alta periculosidade no momento da execução dos serviços, o qual se exige que sejam executados por empresas especializadas e que estejam totalmente munidas de documentos ambientais, tendo o dever de possuir todos os documentos pertinentes, incluindo todas as licenças ambientais tanto para coleta e transporte como para tratamento por incineração, tratamento por autoclave e destinação final, além dos demais documentos que são exigidos para que uma empresa desse ramo tenha autorização de funcionar.**

Sabemos que, para que uma empresa tenha todos esses documentos gera um custo alto, só os licenciamentos demandam de altos valores, ou seja, o custo para se abrir e manter uma empresa desse ramo é alto, e por isso muitas empresas optam em abrir como microempresa sendo especializada apenas em uma parte da execução. Exemplo: uma



microempresa que faz apenas a coleta e o transporte e as demais etapas terceirizam para empresas que tem a capacidade técnica completa para executar.

A Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Salienta-se que a empresa SERVIOESTE é uma empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS), atuando em vários estados do Brasil há anos, a qual possui qualificação técnica para prestar o serviço objeto do edital com qualidade.

O fato da exigência em que só se permita a participação das ME e EPP, tornaria a esta Municipalidade refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade e de serviços especializados de cada área, por empresas maiores que poderiam ofertar preços mais vantajosos para a prestação de serviço.

A Nova Lei de Licitações, continuou a vedar cláusulas que comprometem o procedimento licitatório, Art. 9º, inciso I, alínea “a” à “c”:

Conforme ordenamento citado, é vedado nas licitações, cláusulas/itens que admitem nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam a participação de empresas ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Superintendência. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impedem e/ou dificultem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs. 60, 61 e 78:

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;**
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;**
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;**
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”**

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa impugnante atua há vários anos:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a



seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14:240);”

Conforme exposto, a Doutrina Majoritária e a Jurisprudência Dominante dos Tribunais Superiores são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração desta Superintendência só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a sociedade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracterizará violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, Lei nº 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Vale lembrar que, o que se debate aqui, não é de modo algum prejudicar as empresas que são enquadradas no porte de ME e EPP, muito pelo contrário, pois deve-se manter assegurados que as ME e EPP sejam amparadas pelos benefícios previstos em Lei, mas, o que se alude aqui, e que seja permitida a participação de ampla concorrência, assim agindo com justiça e prevalecendo aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade.

Por todo o exposto, requer seja a redação do Edital alterada para que todas as empresas que atuam no ramo de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Serviço de Saúde, possam participar do processo, assim fazendo com que haja maior competitividade no certame.

Vale destacar, ainda, que mantendo a exclusividade e que se nenhuma ME e EPP participe do certame a Prefeitura terá que abrir um novo procedimento licitatório, gerando lapso temporal até que seja adjudicado o bem em decorrência de uma nova licitação, além dos custos que será gerado para abertura de novo processo licitatório, ressalva-se que caso seja deserta, deve-se considerar que não será nada vantajosa a esta Administração nesse momento, assim nota-se que não é necessário que isso ocorrerá, desde que seja permitida a participação da ampla concorrência.



Por fim, caso se deseje manter a restrição, **persistindo na exclusividade, tendo em vista que não se encontra uma justificativa que obrigue essa Administração a manter essa restrição, se chama na doutrina do literal e ilegal “direcionamento”, pois permitiria somente àquelas empresas enquadradas no porte de ME e EPP de participarem no certame.**

Este fato certamente impediria excessivamente a ampla concorrência de empresas no certame.

É notório que a Administração Pública, através de seus órgãos, sempre procura empregar da melhor forma possível seus recursos observando, dessa forma, as premissas estabelecidas nos princípios pertinentes ao processo licitatório e sobretudo a legislação que o rege. Ocorre que, nas licitações, principalmente no que compete a modalidade Pregão, que trata da aquisição de bens e serviços comuns, o gestor deve sempre buscar, na medida do possível, alcançar o maior número de competidores interessados no objeto licitado, desde que os mesmos guardem capacidade técnica para execução das obrigações.

Diante de todos os argumentos expostos, requer, que seja este pregão aberto para ampla concorrência, conforme orientação legal prevalecendo os princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade.

3.3 - DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO EXPEDIDAS PELA FEPAM

Percebe-se outra inconsistência no edital que deve ser retificada no que diz respeito a destinação final dos resíduos de saúde. O item 5.1.4 Habilitação Técnica, acaba por restringir todas as licenças de operação a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.

EDITAL

“5.1.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

- c) Licença de Operação expedida pela FEPAM para o transporte de resíduos da área da saúde;**
- e) Licença de Operação expedida pela FEPAM do local onde ocorrerá a destinação final dos resíduos coletados da área da**



saúde. (Se a licitante não for a detentora do empreendimento, deverá anexar declaração do(s) proprietário(s) do mesmo, no sentido de aceite expresso do recebimento dos resíduos provenientes do município de São Sebastião do Caí).

f) Licença de Operação expedida pela FEPAM para tratamento por incineração dos resíduos sólidos Classe I – Grupos A e E;

g) Licença de Operação expedida pela FEPAM para destinação final em Aterro Industrial Classe I e II de resíduos sólidos (Grupo B). No caso deste serviço ser subcontratado, além da licença de operação, a licitante deve apresentar vínculo com a empresa contratada.”

Como mencionado o edital exige licenças da Fundação Estadual de Proteção Animal - **FEPAM** como órgão competente pela emissão das licenças de operação de todas as etapas do serviço.

Ocorre que fazer tal exigência impede a participação de empresas instaladas em outros Estados do Brasil, o que é vedado pela Lei 14.133/21, que garante a todos os licitantes o direito à ampla concorrência e igualdade nas condições. Exigir a licença da FEPAM limita o acesso somente para empresas sediadas no Rio Grande do Sul, o que fere os termos da Lei e ainda diminui as chances de a Administração pública contratar com empresas que apresentem menor preço e proposta mais vantajosa.

A exigência do item supra referido deve ser substituída por termos gerais que possibilite Empresas dos demais Estados brasileiros participarem do certame, já que cada Estado da Federação possui órgão ambiental próprio para fiscalizar o Meio Ambiente nas mesmas condições de fiscalização da FEPAM, pois o modelo de fiscalização ambiental adotado no Brasil é padrão por se tratar de exigência da própria União.

Por essa razão, tecnicamente, todos os órgãos de fiscalização ambiental estão aptos para atuar e emitir licenças de operação para as empresas que cumpram suas determinações. Não havendo assim, razão para o edital limitar as Licenças de operação expedidas pela FEPAM. **A exigência desses documentos torna a licitação viciada.**

Destaca-se que a Lei de licitações 14.133/21 prevê em seu art. 9º a vedação de



exigências de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; [...]

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Os itens supra referidos têm cláusulas manifestamente comprometedoras e restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

A jurisprudência entende que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva e que é conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - LEI QUE REGE O CERTAME - REQUISITOS - PREENCHIMENTO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DEPROVIMENTO DO RECURSO. 1."A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser



restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)."

Ademais:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (STJ, MS n.5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira).
—

A exigência de condição restritiva representa ato antieconômico e é passível de anulação, senão:

“TCU - 01528220112 (TCU) Data de publicação: 09/11/2011
Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. **A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade**”

Diante de todo o exposto, deve ser retificado o edital, suprimindo o nome do órgão estadual **FEPAM**, a fim de empresas especializadas de outros estados possam



apresentar as licenças de seus respectivos órgãos licenciadores. Assim sendo, requer-se correção dos itens do tópico item 5.1.4 Habilitação Técnica sugerindo-se a seguinte redação:

- c) Licença de Operação **expedida em órgão ambiental competente para o transporte** de resíduos da área da saúde;
- e) Licença de Operação **expedida em órgão ambiental competente**, onde ocorrerá a **destinação final** dos resíduos coletados da área da saúde. (Se a licitante não for a detentora do empreendimento, deverá anexar declaração do(s) proprietário(s) do mesmo, no sentido de aceite expresso do recebimento dos resíduos provenientes do município de São Sebastião do Caí).
- f) Licença de Operação **expedida em órgão ambiental competente** para **tratamento por incineração** dos resíduos sólidos Classe I – Grupos A e E;
- g) Licença de Operação **expedida em órgão ambiental competente** para **destinação final em Aterro Industrial Classe I e II** de resíduos sólidos (Grupo B). No caso deste serviço ser subcontratado, além da licença de operação, a licitante deve apresentar vínculo com a empresa contratada.”

3.3 AMPLIAÇÃO DA DESTINAÇÃO PARA ATERRO SANITÁRIO

Conforme citado, a destinação de resíduos infectantes é complexa. O edital do PE 027/2025 dispõe que os resíduos do Grupo “B” devem ser acometidos em um ATERRO INDUSTRIAL CLASSE I E CLASSE II.

EDITAL

5.1.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

- g) Licença de Operação expedida pela FEPAM para **destinação final em Aterro Industrial Classe I e II de resíduos sólidos (Grupo B).**

Portanto a destinação final dos resíduos do Grupo B está prevista para ocorrer somente em aterros industriais. **No entanto, solicitamos que seja permitido que aterros**



sanitários também sejam considerados como uma opção válida para essa destinação, desde que devidamente licenciados e operando dentro das normas ambientais.

Pois, se os resíduos de saúde (objeto do edital) forem tratados por incineração/autoclave **após esse tratamento os mesmos não terão mais periculosidade alguma**, portanto, passam a serem resíduos não perigosos, podendo ser dispostos em aterro sanitário, não sendo possível que seja exigida a Licença de Operação, em vigor, para destinação final em **Aterro Industrial Classe I e Classe II** dos resíduos sólidos de saúde de forma única e exclusiva, devendo ser consideradas as variáveis apontadas.

O tratamento de resíduos de saúde, especialmente após processos de esterilização ou incineração, elimina o risco de contaminação ou perigo, tornando os resíduos inertes. **Portanto, após esse tratamento, o resíduo pode ser disposto com segurança em aterros sanitários, que possuem condições técnicas adequadas e atendem às normas de impermeabilização e controle ambiental, garantindo a proteção do meio ambiente.**

Dessa forma, sugerimos a modificação do edital para **INCLUIR ATERROS SANITÁRIOS LICENCIADOS COMO UMA ALTERNATIVA DE DESTINAÇÃO FINAL** de todos os resíduos de saúde considerando que o resíduo de saúde tratado não apresenta risco ambiental.

3.4 DO DIREITO DA LICITANTE EM OPTAR PELA ESCOLHA DO ÓRGÃO DE CLASSE (CRQ ou CREA)

Outro ponto que merece ser discutido do edital ora impugnado também está disposto junto ao tópico **5.1.4 Habilitação Técnica**.

EDITAL

5.1.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

“b) Registro no Conselho Regional de Química (CRQ), com profissional devidamente habilitado;”



Ou seja, o instrumento convocatório está restringindo a participação para as pessoas jurídicas e responsáveis técnicos que tenham registro exclusivamente do CRQ. Cumpre esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital podem ser realizados por profissionais e por empresas registradas junto ao CREA, CFBio ou CRQ, não podendo a administração escolher os órgãos de classe.

Porém, conforme exposto acima, o edital está exigindo somente a participação de empresa e profissional que são registrados no CRQ, excluindo a possibilidade de empresas que possuem registro no CREA e Engenheiros Sanitaristas como seus responsáveis técnicos, que por sua vez são registrados junto ao CREA. Obviamente, o edital deverá contemplar também os registros desse conselho.

O correto é que as empresas licitantes tenham o direito de optar em seu corpo técnico, ou seja, que possam escolher químicos devidamente credenciados junto ao CRQ ou Engenheiros Sanitaristas registrados no CREA pois ambos têm o direito de optar pelo seu registro no conselho competente de classe que preferir, já que **são legalmente capazes para exercer as funções objeto do certame.**

O CREA, assim como o CRQ, fora instituído para a proteção da integridade social, de modo a impedir o exercício profissional de inabilitados para tanto. A Lei nº 6.839/80, complementando as leis que regulam os exercícios profissionais, determinou o registro de empresas nos órgãos de fiscalização, com a devida anotação de profissionais legalmente habilitados, toda vez que a atividade empresarial incluir atividades exclusivas destes.

Como a Lei nº 6.839/80 define que o registro, para fins de fiscalização, deve ser feito em função da atividade básica da empresa, o conceito de principalidade da produção ou dos serviços prestados é fundamental para se caracterizar a formação do profissional que deverá responder, tecnicamente, pela empresa. No caso específico da engenharia química, o exercício profissional é regulado, tanto pela Lei nº 5.194/66 (lei dos engenheiros), como pela Lei nº 2.800/56 (lei dos químicos).

Nesse sentido, a Lei nº 5.194/66 foi criada para regular e fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, incluindo a engenharia química, visando, principalmente,



proteger a sociedade contra o trabalho de leigos e também para garantir padrões de segurança e qualidade nas atividades exigentes em tecnologia e conhecimentos específicos.

Da mesma forma e com os mesmos objetivos, a Lei nº 2.800/56 foi criada para regular o exercício da profissão do químico, que já era regulada pelo Decreto 24.693/34. Ambos incluem a engenharia química como um dos exercícios profissionais da química.

Assim sendo, no caso do exercício de atividades exclusivas da engenharia química, as Leis nº 5.194/66 e 2.800/56 se sobrepõem, ficando praticamente impossível definir legalmente se é o CREA ou o CRQ que detém o direito de fiscalizar o exercício profissional das atividades envolvidas. Em outras palavras, pode-se dizer que a tarefa de defender a sociedade contra a falta de habilitação técnica científica, no desenvolvimento de atividades que envolvam os profissionais da química, cabe tanto ao CREA como ao CRQ.

Por outro lado, como a fiscalização do exercício profissional implica registro no órgão fiscalizador, com o consequente recolhimento dos respectivos tributos (taxas), no caso dos profissionais ou das empresas que tenham como atividade básica a engenharia química, não se pode exigir o registro no CREA e no CRQ, pois a bitributação é inconstitucional.

A engenharia química apareceu pela primeira vez, regulada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943, ou Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O artigo 325 incluiu o engenheiro químico como profissional da química. Comparando o disposto pelas legislações apresentadas acima, pode-se concluir que, nos termos da legislação dos químicos, todos os profissionais e empresas da área da engenharia química que não tenham suas atividades restritas a planejamento e projeto, mesmo que estejam registradas no CREA, também deveriam se registrar no CRQ.

Isso porque, o Decreto 85.877 que regulamentou a Lei 2.800 somente excluiu das atribuições dos químicos as atividades de planejamento e projeto, que são exclusivas dos engenheiros químicos. No entanto, a Lei nº 5.194 dá aos engenheiros químicos atribuições que incluem atividades específicas dos químicos, e assim sendo, os



profissionais e empresas da área da engenharia química, devidamente registrados no CREA, estão legalmente habilitados a praticar a química, independente de registro no CRQ.

Vale dizer, se as atividades do profissional ou da empresa não forem exclusivas de planejamento e projeto na área da engenharia química, o registro tanto no CREA, como no CRQ, habilitará para o exercício profissional. É preciso destacar que, o registro nos conselhos de fiscalização de exercício profissional não é opcional.

O registro, por força de Lei, é obrigatório e o pagamento das respectivas taxas, consequentemente, são tributos, e assim sendo, o duplo registro provoca a bitributação, fenômeno absolutamente inconstitucional. Por outro lado, não se pode esquecer que os profissionais e empresas da área da engenharia química registrados no CREA incorporam em suas atribuições as atividades permitidas aos químicos.

Assim sendo, se esses profissionais ou empresas estiverem desenvolvendo atividades previstas para os químicos, nos termos do Decreto 85.877, os mesmos estarão, de acordo com as atribuições dadas pela Lei 5.194, plenamente, legalizados para o exercício profissional.

O Dr. João Leão de Faria Junior, emitindo pareceres sobre o assunto manifestou-se da seguinte forma:

“Tanto o Conselho de Engenharia, como o de Química, são criados com funções similares: defesa da integridade social. Se esta tarefa cabe aos dois órgãos, o registro num deles já atende à finalidade das leis que os criaram. Tomado o propósito da finalidade de registro e da ação dos conselhos é absurda a dupla inscrição em ambos.”. (...). Se os profissionais das áreas dos dois Conselhos, nas espécies químico e engenheiro químico, têm atribuições iguais e comuns para a desenvoltura dos trabalhos empresariais, a coletividade estará defendida desde que a efetiva responsabilidade técnica esteja a cargo de qualquer deles. Descaberá segundo registro, em segundo Conselho.”

Portanto, a presente licitação da forma como está agride as normas legais, bem como as normas que embasam a administração pública, restringindo a participação de



empresa e profissionais que optaram pelo registro no CRQ, devendo ser alterado o Edital, para se adequar e constar a exigência do Registro da empresa e do responsável Técnico junto ao CREA ou CRQ, sem restringir.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO – 27/2025**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 28/07/2025 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 23 de julho de 2025.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF: 010.580.759-18

RG. 4.077.236 (SSP/SC)

Administrador

03.392.348/0001-60

SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

LINHA SÃO ROQUE, S/Nº,
INTERIOR-CEP 89.801-973

CHAPECÓ – SC